



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 625, de 2013, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 77/2013-CN (nº 374/2013, na origem), a Medida Provisória nº 625, de 2 de setembro de 2013, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para os fins que especifica.

No quadro abaixo, tem-se a distribuição dos recursos prevista na MP nº 625/2013, ou seja, a sua destinação:

R\$ 1,00	
Órgão/ Unidade Orçamentária/Ação	Aplicação de Recursos
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	60.000.000
Anexo (Aplicação)	60.000.000
Ministério de Minas e Energia (Administração Direta)	60.000.000
Ação 25.752.2033.20L6.0101 - Coordenação das Ações de Integração Elétrica com os Países Vizinhos - Nacional	60.000.000
TOTAL GERAL	60.000.000

Os recursos para viabilização do crédito serão provenientes da Fonte 388 – Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Quanto aos objetivos do Crédito Extraordinário, cabe aqui transcrever trecho da Exposição de Motivos nº EM 00145/2013 MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim informa:

“2. A proposição possibilitará à União promover a cooperação energética solicitada pelo Estado Plurinacional da Bolívia, para fazer frente a seu déficit energético, por meio do aproveitamento racional de equipamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de geração de energia elétrica caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica como inservíveis à concessão de serviço público, conforme disposto no art. 8º da Medida Provisória - MP nº 618, de 5 de junho de 2013.

3. Com vistas a identificar os equipamentos em desuso que poderiam ser cedidos a países vizinhos, em especial para atender às necessidades mais prementes do Governo da Bolívia, o MME solicitou informações à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que identificou a Usina Termelétrica - UTE Rio Madeira, cujo maquinário ficou sem utilização após a interligação do Sistema Acre-Rondônia ao Sistema Interligado Nacional - SIN, como a mais adequada para a solicitada cessão. Contudo, há a necessidade da realização de procedimentos para reforma e transporte das máquinas componentes da referida UTE.

4. Desta forma, os recursos permitirão a contratação de empresa estatal federal, de acordo com o § 2º do art. 8º da MP nº 618, de 2013, a fim de prestar serviços de logística e recuperação de equipamentos de geração de energia elétrica, permitindo a implantação dessas unidades geradoras na Bolívia, com vistas a efetivar a integração elétrica sub-regional.

5. A relevância e urgência decorrem da necessidade de celeridade na operação, uma vez que a demora na recuperação dos ativos de geração de energia elétrica pode ocasionar uma importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.

6. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária; de mérito; e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O art. 167, § 3º, prevê que “a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Essa é a exceção para a abertura de crédito extraordinário que se acha prevista na Constituição Federal. Não sendo a despesa caracterizada como imprevisível e urgente, nem correspondendo a situação àquelas hipóteses em que a lei orçamentária admite a abertura de crédito suplementar por decreto, deve o Poder Executivo buscar a alteração orçamentária por meio de projeto de lei.

A esse respeito, ressaltamos que o Poder Executivo, não obstante fornecer, na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, elementos esclarecedores para a formação de um juízo acerca da urgência e relevância do crédito extraordinário, nada assinala sobre a pretensa imprevisibilidade dos gastos propostos.

Em que pesem as ressalvas supramencionadas, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos artigos 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

II.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

II.3. Do Mérito

O crédito extraordinário visa exclusivamente destinar recursos para a preparação, manutenção e transporte de equipamentos da Eletrobras, que se encontram em desuso, para que eles possam ser reutilizados pelo Governo Boliviano por meio da instalação de uma unidade geradora naquele País, tendo como finalidade a efetivar a integração elétrica sub-regional.

Trata-se de equipamentos que compõem a antiga Usina Termelétrica Rio Madeira, cujo maquinário, segundo o Governo Federal, ficou sem utilização prática após a interligação do *Sistema Acre-Rondônia* ao *Sistema Interligado Nacional – SIN*.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, este Relator posiciona-se favorável à sua aprovação.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 1, de 2002-CN (§ 1º do art. 2º)

A Exposição de Motivos nº EM 00145/2013 MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, acerca da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.5. Das Emendas

Não obstante o destacado mérito das Emendas apresentadas, observamos a impossibilidade de seu acatamento, trazendo-se à luz os fundamentos constantes nas normas para a tramitação de matérias orçamentárias no Congresso Nacional, a Resolução nº 1, de 2002-CN, e a Resolução nº 1, de 2006-CN.

As Emendas 00001, 00002 e 00003 devem ser consideradas inadmitidas por ferirem o comando central do art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, resolução esta que dispõe sobre a Comissão Mista de Orçamento, ao tratar dos créditos extraordinários abertos por medida provisória. O art. 111 descarta a possibilidade de acréscimos como os que estão sendo propostos:

“Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.”

A Emenda nº 00004, por sua vez, contraria diretamente regra estatuída pela resolução que dispõe sobre as medidas provisórias, a Resolução nº 1, de 2002-CN. A Emenda trata de matéria considerada estranha à MP nº 625, de 2013:

“Art. 4

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.”

Desse modo, comunicamos a inadmissibilidade das Emendas de n.º 00001, 00002, 00003 e 00004, pelos motivos acima relatados.

Tendo a Medida Provisória em exame atendido os pressupostos constitucionais e requisitos legais, somos favoráveis, portanto, à aprovação da Medida Provisória nº 625, de 2 de setembro de 2013, na forma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator